



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 161 / 2012
SESSÃO DE : 18.01.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/482/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.00897-5
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTANCIA
RECORRIDO : LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
AUTUANTE : MANOEL MARCELO MARQUES NETO MAT. 062953-1-2
RELATORA : CONSª SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS - UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL FRAUDADO PARA ILUDIR O FISCO E FUGIR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO. Penalidade: Aplicada ao caso, à prevista no art. 123, I, "a" da Lei nº 12670/96, alterado pela Lei n. 13.418/2003. Recurso Oficial, Conhecido e dando-lhe Provimento, para reformar a decisão monocrática de PARCIAL PROCEDÊNCIA para PROCEDÊNCIA. Decisão por Unanimidade de Votos pela procedência da ação fiscal, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inaugural do presente processo, a seguinte acusação fiscal :

" Utilizar documento fiscal fraudado para ilidir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. Verificamos que o contribuinte autuado lançou no livro registro entradas de mercadorias e registro de apuração notas fiscais, não autorizadas pelo fisco conforme consulta relalizadas nos sistemas SEFAZ, deixando de recolher o ICMS devido."

DESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTARIO:

ICMS : R\$ 653.996,08
MULTA: R\$ 1.961.988,24

O autuante aponta como artigo infringido art.131 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a imposta no art.123, inciso I, alínea " a " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares (fls.03), Ordem de Serviço n. 2009.27014(fl.06), Termo de Início (fls.07), Aviso de Recebimento (fls.08/09), Termo de Conclusão (fls.10), Livro de Registro Entradas (fls.11/37), Livro Registro Apuração ICMS (FLS.38/84), Quadro Demonstrativo das Notas Fiscais Fraudadas (fls.85/90), Notas Fiscais (fls.91/202), Consultas SEFAZ (fls.203/237).

O Contribuinte acima identificado não apresenta impugnação ao feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.



O Julgador Singular, diante das peças processuais decidiu pela Procedência da ação fiscal, por entender devidamente caracterizado o ilícito apontado na inicial, recorrendo de Ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O lançamento tributário descrito no Auto de Infração n° 2010.00897-5, segue a seguinte acusação fiscal:

" Utilizar documento fiscal fraudado para ilidir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto. Verificamos que o contribuinte autuado lançou no livro registro entradas de mercadorias e registro de apuração notas fiscais, não autorizadas pelo fisco conforme consulta relalizadas nos sistemas SEFAZ, deixando de recolher o ICMS devido."

A Julgadora Singular decidiu pela procedência da ação fiscal, proferindo a seguinte Ementa em seu julgamento singular - *"Fraude Fiscal - Utilizar documento fiscal fraudado para iludir o fisco e fugir ao pagamento do imposto. Ação fiscal que denuncia a fraude em livros fiscais decorrente do lançamento de várias notas fiscais não autorizadas pelo Fisco nos livros*



registro de entrada e apuração do ICMS.No entanto entendo que o presente caso não contém os elementos caracterizadores da fraude, já que não se configurou o dolo por parte do contribuinte autuado, pois não há prova inequívoca do elemento subjetivo que integra a hipótese legal. Auto de Infração julgado Parcial Procedente, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03."

Oportuno esclarecer, que a atividade de fiscalização é plenamente vinculada à lei, não podendo o agente fiscal escolher a seu critério, oportunidade e conveniência na correta aplicação das normas que regem o ICMS.

Nas Informações Complementares, o agente autuante, menciona claramente o motivo da autuação, qual seja, o "creditamento indevido" , descrevendo o procedimento e a fundamentação da presente acusação.

A presente acusação de fraude fiscal baseia-se no fato da empresa autuada lançar nos seus livros fiscais Notas Fiscais não autorizadas pelo fisco, conforme consulta nos sistemas SID-PAIDF.

Observa-se que a fundamentação do Julgador Singular se solidifica no fato de que sendo a empresa autuada a destinatária constante nos documentos fiscais e não emitente das notas fiscais não autorizadas pelo fisco e na ausência de prova nos autos de que houve conluio entre ambos, não há como se afirmar que houve fraude, por isso, onde concluimos que a infração configurada é a falta de recolhimento originada da inidoneidade dos documentos fiscais que geraram créditos imprestáveis consoante o art. 131 do Decreto 24.569/97.



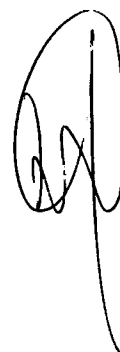
Por sua vez o art. 131 do citado Decreto estabelece que "

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:"

Pois bem, diante do que dispõe a legislação pertinente ao ICMS, pois o cotejo entre o documento fiscal, e de forma reiterada que denuncia a intenção da empresa autuada em fugir ao pagamento do imposto no valor de R\$ 653.996,08, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial.

Assim, por restar caracterizado o ilícito apontado na peça inicial, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial e nego-lhe provimento para reformar decisão singular e decidir pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **LIDER COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **procedente** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciou pela parcial procedência nos termos do julgamento singular

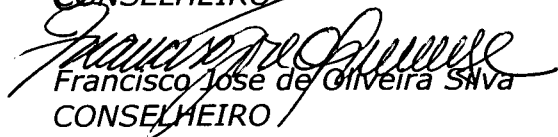
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de Março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA-RELATORA


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA

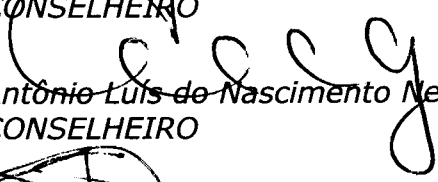

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luís de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO